



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361316

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2000262-42.2025.8.26.0000

Relator(a): VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

VOTO N.º 8578

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO DE SANEAMENTO QUE, SEGUNDO NARRA A AGRAVANTE, TERIA SIDO OMISSA QUANTO À APLICAÇÃO OU NÃO, AO CASO CONCRETO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM APRECIANDO A QUESTÃO E AFASTANDO A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA REGRA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DA PRETENSÃO RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de saneamento que, segundo narra a agravante, teria sido omissa quanto à aplicação ou não, ao caso concreto, do Código de Defesa do Consumidor e da regra de distribuição do ônus da prova.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Sobreveio decisão do juízo de origem apreciando a questão e afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da regra de inversão do ônus da prova, nos termos da pretensão recursal.

As partes se manifestaram quanto à perda superveniente do interesse recursal.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise deste recurso de agravo de instrumento está prejudicada em razão da perda superveniente do interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal "*sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)*". ("O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento", p. 117. 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

No caso, antes do julgamento do presente recurso, o juízo de origem apreciação a questão, decidindo-a nos exatos termos da pretensão da parte agravante.

Dessa forma, considerando que a agravante obteve perante o juízo de origem o que buscava neste recurso, não mais necessitando da via recursal, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.

Pois que, por tais razões, e com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, **não conheço** deste recurso por ausência de interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal.

Sem encargos de sucumbência.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator